

PERTURBAÇÕES DO CONTRATO: ERRO-VÍCIO E ALTERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS NO CÓDIGO CIVIL DE MACAU

合同履行障礙：澳門民法典中的意思表示錯誤與情事變更

Contractual Disruptions: Mistake and Change of Circumstances in the Macau Civil Code

Ana Filipa Morais Antunes

*Professora Auxiliar, Faculdade de Direito, Católica Research Centre for the Future of Law,
Universidade Católica Portuguesa, Portugal*

Resumo: O contrato pode ser perturbado por eventos distintos, na fase da sua celebração ou da sua execução.

Um dos critérios para distinguir “invalidade negocial” e “vicissitude superveniente” é o momento da perturbação contratual. Como elemento comum, evidencia-se uma preocupação com a tutela da parte mais vulnerável.

A invalidade do contrato pode ocorrer em hipóteses de celebração viciada do contrato, com fundamento na falta de esclarecimento. Na hipótese de erro-vício, o contrato conclui-se com ignorância ou desconhecimento de um elemento determinante para a sua celebração ou, pelo menos, para a celebração nos termos em que foi concluído.

A execução de um contrato válido e perfeito pode ser perturbada por uma alteração das circunstâncias. Neste cenário, a exigência de tutela da “parte lesada” pode legitimar a modificação ou a resolução do contrato. A relevância do regime

jurídico da alteração das circunstâncias tem sido amplamente demonstrada, primeiro, com a pandemia por COVID-19 e, mais recentemente, com os conflitos bélicos, que constituem eventos extraordinários, de carácter impeditivo e fonte de prejuízos significativos para uma ou ambas as partes, durante a execução contratual.

O presente texto pretende esclarecer o âmbito de aplicação dos regimes do erro-vício e da alteração das circunstâncias, ensaiando uma análise comparativa entre o Direito vigente em Macau e em Portugal. Procede-se, ainda, a um excuro sobre as cláusulas estratégicas (*tailor-made*) acordadas pelas partes, no exercício da autonomia privada e da liberdade contratual.

Palavras-chave: Erro-vício; Vício na formação da vontade; Invalidade; Alteração das circunstâncias; Modificação e resolução do Contrato; Vulnerabilidade Negocial; Equilíbrio negocial; *Favor Negotii*; Design contratual; Renúncia a meios de tutela jurídica.

摘要：合同在訂立或履行階段，可能因各種外在事件而受到干擾。在判斷合同是否無效，或是否出現履行過程中的變故時，其中一項關鍵標準在於該干擾出現的時間點。無論是哪種情形，對弱勢一方提供保護，始終是民法制度所關注的重點。

當合同的訂立因當事人意思表示存在瑕疵，特別是在缺乏充分資訊的情況下作出錯誤的意思表示，便可能構成可撤銷事由。在「意思表示錯誤」的情況下，當事人是在對合同成立所依據的關鍵事實或法律情況認識錯誤的前提下作出意思表示，或至少未能正確認識締結合同的條件。

即使是一份已有效成立的合同，在履行期間仍可能因重大情事變更而遭遇障礙。此時，對「受損方」的保護需求，可能構成合同修改或解除的正當理由。

情事變更制度的重要性，已在近年重大事件中充分體現。首先是COVID-19疫情，其次是持續發生的戰爭衝突，這些皆屬於異常且具阻礙性的外部事件，在合同履行階段對一方或雙方當事人造成重大損失。

本文旨在闡釋「意思表示錯誤」與「情事變更」制度之適用範圍，並嘗試就澳門與葡萄牙現行法制進行比較分析。此外，亦將探討合同當事人在私法自治與契約自由原則下，如何透過約定策略性（定制化）條款，以因應風險與不確定性。

關鍵詞：意思表示錯誤；意思形成瑕疵；無效；情事變更；合同之變更與解除；交易弱勢方；交易平衡；有利交易原則；合同設計；放棄法律救濟手段

Abstract: Different events can disrupt the contract during its conclusion or performance.

The distinction between “invalidity” and “supervening disruptions” is determined by the time of the disruption. A common element is the importance of protecting the vulnerable party.

A vitiated consent or intention may cause the invalidity of a contract. In cases of mistake, the contract was concluded with a lack of awareness or knowledge of an element that was fundamental for its conclusion, or at least for the terms in which it was concluded.

An unexpected change of circumstances may disrupt the performance of a valid contract. The contract may be adapted or terminated to protect the “injured party”. The importance of an unexpected change of circumstances has been demonstrated firstly by the pandemic caused by COVID-19 and, more recently, by armed conflicts and other extraordinary impediment events which have inflicted substantial damages to one or both parties during the performance of the contract.

This paper aims to elucidate the scope of application of the legal regimes of mistake and change of circumstances through a comparative analysis of the law in force in Macau and Portugal. Additionally, the paper will focus on the *taylor-made* provisions drafted by the parties in the exercise of private autonomy and contractual freedom.

Keywords: Mistake; Vitiated consent; Invalidity; Negotiation; Change of Circumstances; Adaptation or Termination of the Contract; Contractual Vulnerability; Contractual Equilibrium; *Favor Negotii*; Contractual Design; Exclusion or restriction of remedies.

1. Justificação do tema

O presente texto propõe, tendo por referência os *regimes jurídicos do erro-vício e da alteração das circunstâncias*, a análise de *dois casos de perturbações contratuais* previstos no Código Civil de Macau e no Código Civil Português.

O tema escolhido justifica-se por várias ordens de razão:

- *Primeiro*, pelo *interesse teórico* e pela *acuidade prática*, demonstrada pela intensidade jurisprudencial, das duas hipóteses de perturbações contratuais;
- *Segundo*, pelo facto de ser possível afirmar *elementos comuns* aos

regimes jurídicos do erro-vício e da alteração das circunstâncias, como seja, a relevância do tempo do evento; a preocupação com a tutela do contraente mais vulnerável; a manifestação dos princípios do equilíbrio contratual e do aproveitamento do negócio – favor negotii;

- *Terceiro, pela ligação material entre os regimes do erro sobre a base do negócio e da alteração das circunstâncias, demonstrada pela remissão operada pelo artigo 245.º do Código Civil de Macau para o “disposto no artigo 431.º” em termos simétricos à consagrada no artigo 252.º, n.º 2 do Código Civil Português –, que evidencia a influência do Direito Civil português¹.*

Por último, e como nota comum, os Códigos Cíveis de Macau e de Portugal não esclarecem o valor jurídico de uma *cláusula que condicione e/ou afaste a invocação dos regimes do erro-vício e da alteração das circunstâncias*. Neste sentido, procurar-se-á precisar os *limites de admissibilidade de uma exclusão antecipada aos meios de tutela jurídica aplicáveis no caso de se contratar com erro-vício ou de se verificar uma alteração das circunstâncias*.

2. As perturbações do contrato – conceito e caracterização

O contrato pode ser perturbado por *eventos distintos*, na fase da sua celebração e da sua execução².

É o *tempo do evento* que permite ensaiar a distinção primária entre “patologia negocial” e “vicissitudes da fase de execução”. Na primeira hipótese, *o contrato conclui-se em termos viciados e pode ser invalidado*; na segunda,

1 Para uma reflexão sobre o papel do Código Civil português no mundo lusófono, v. DÁRIO MOURA VICENTE, *O Código Civil na lusofonia: constantes e variáveis*, Revista de Direito Civil, Ano IV (2019), n.º 1, 59-83- que se refere ao fenómeno de “modernização do Código em Macau” (ob. cit., 61-62).

2 O Código Civil de Macau não enuncia uma noção de contrato. O contrato é comumente definido como um “acordo de vontades”. Parece ser essa a ideia subjacente ao artigo 224.º do Código Civil de Macau, sob a epígrafe: “Âmbito do acordo de vontades”, nos termos do qual: “1. O contrato não fica concluído enquanto as partes não houverem acordado em todas as cláusulas sobre as quais qualquer delas tenha julgado necessário o acordo. 2. Se as partes tiverem deixado pendente a negociação de determinados pontos secundários, mas tiverem revelado, por meio do começo de execução ou por outra qualquer forma, uma vontade inequívoca de se vincularem ao contrato nos termos negociados, este considera-se concluído, aplicando-se as regras de integração quanto aos pontos omissos”. O Código Civil português consagra, no artigo 232.º, uma previsão simétrica ao artigo 224.º, n.º 1: “[o] contrato não fica concluído enquanto as partes não houverem acordado sobre todas as cláusulas sobre as quais qualquer delas tenha julgado necessário o acordo”.

o contrato forma-se em termos válidos e perfeitos, mas é afectado, na fase de execução, por uma superveniência extraordinária e prejudicial.

A dicotomia a que se aludiu – *perturbação originária e perturbação superveniente* – permite enquadrar, designadamente, os casos de *contratação viciada por falta de esclarecimento* (na hipótese de *erro-vício*, o contrato conclui-se com ignorância ou desconhecimento de um elemento determinante para a sua celebração ou, pelo menos, para a celebração nos termos em que foi concluído³) e os de *contratação válida e perfeita, mas afectada, na sua execução, por uma alteração das circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar.*

Como se antecipou, o Código Civil de Macau e o Código Civil Português consagram regimes jurídicos accionáveis em cenários de *contratação com erro-vício* e de *alteração das circunstâncias*⁴:

- No Código Civil de Macau, o *erro-vício* está previsto nos artigos 240.º a 242.º⁵ (preceitos que constituem o *regime comum* do erro-vício simples

3 “O erro-vício é um *vício na formação da vontade*, contemporâneo da celebração do negócio. Consiste na *ignorância ou falsa representação* de uma *circunstância, de facto ou de direito, passada ou presente, relativamente ao momento da emissão da declaração negocial*, e que determinou a celebração do negócio ou, pelo menos, a celebração naqueles termos. A vontade é viciada em razão da *falta de esclarecimento do declarante*. Há uma divergência entre a vontade real (o que se quis, a vontade efetivamente formada e exteriorizada pelo declarante) e a vontade conjetural ou hipotética (aquela que teria sido manifestada se não fosse a interferência do erro no processo de formação da vontade” – v. ANA FILIPA MORAIS ANTUNES, Comentário ao artigo 251.º do Código Civil, in JOSÉ BRANDÃO PROENÇA/ANA AFONSO/ARMANDO TRIUNFANTE/ELSA VAZ DE SEQUEIRA/FERNANDO OLIVEIRA E SA (Comissão Editorial), “Comentário ao Código Civil. Parte Geral”, 2.ª ed., UCE, Lisboa, 2024, 723-736 (anotação n.º 4, 725).

4 No contexto dos principais Projectos de harmonização de Direito Europeu dos Contratos, preveem-se casos de invalidade negocial sustentada na existência de um erro-vício (“mistake”) e consagra-se um regime de resolução ou modificação do contrato por alteração das circunstâncias (“Change of circumstances”). Assim, e designadamente, nos “Principles of European Contract Law” (PECL) – cfr. arts. 4:103: “Fundamental Mistake as to Facts or Law”, 4:104: “Inaccuracy in Communication” e 4:105: “Adaptation of Contract” e 6:111: “Change of Circumstances” – e no “Draft Common Frame of Reference” (DCFR) – cfr. artigos II. – 7:201: “Mistake”, II. – 7:202: “Inaccuracy in communication may be treated as mistake”, II. – 7:203: “Adaptation of contract in case of mistake” e III. – 1:110: “Variation or termination by court on a change of circumstances”.

5 V. JOÃO GIL DE OLIVEIRA/JOSÉ CÂNDIDO DE PINHO, Comentário aos artigos 240.º a 242.º, in “Código Civil de Macau. Anotado e Comentado. Jurisprudência, Livro I (Parte Geral), vol. III (Artigos 173.º a 250.º)”, Centro de Formação Jurídica e Judiciária, 2018, 590-631. Na jurisprudência, cfr., designadamente, Acórdãos do Tribunal de Segunda Instância da RAEM, de 2 de Maio de 2013 (Processo n.º 106/2013) – sobre os requisitos do erro negocial no novo Código Civil de Macau; de 20 de Fevereiro de 2014 (Processo n.º 483/2009); de 30 de Junho de 2016 (Processo n.º 356/2016) – com a análise dos requisitos da essencialidade e da cognoscibilidade do erro; de 20 de Fevereiro de 2020 (Processo n.º 744/2019).

ou espontâneo), 245.^{o6} (o *regime especial*, privativo da hipótese de *erro sobre a base do negócio*⁷) e os artigos 246.^o a 247.^o (que se aplicam no caso de *erro qualificado por dolo*)⁸; a *alteração das circunstâncias* é regulada nos artigos 431.^o a 433.^{o9};

- No Código Civil Português, o *erro-vício* é regulado nos artigos 251.^o a 254.^{o10} - a hipótese de erro sobre a base do negócio está prevista no artigo 252.^o, n.^o 2¹¹; a *alteração das circunstâncias* está consagrada

-
- 6 V. JOÃO GIL DE OLIVEIRA/JOSÉ CÂNDIDO DE PINHO, Comentário ao artigo 245.^o, in “Código Civil de Macau. Anotado e Comentado. Jurisprudência, Livro I (Parte Geral), vol. III”, cit., 640-661. Para um exemplo jurisprudencial em que se convocou os regimes do erro sobre a base do negócio e da alteração das circunstâncias, v. Acórdão do Tribunal de Segunda Instância da RAEM, de 11 de Julho de 2013 (Processo n.^o 281/2012).
 - 7 V. PAULA NUNES CORREIA, *Regime Jurídico do Erro Negocial em Macau*, Fundação Rui Cunha, 2013, 48.
 - 8 V. JOÃO GIL DE OLIVEIRA/JOSÉ CÂNDIDO DE PINHO, Comentário aos artigos 246.^o a 247.^o, in “Código Civil de Macau. Anotado e Comentado. Jurisprudência, Livro I (Parte Geral), vol. III”, cit., 661-681.
 - 9 V. JOÃO GIL DE OLIVEIRA/JOSÉ CÂNDIDO DE PINHO, Comentário aos artigos 431.^o a 433.^o in “Código Civil de Macau. Anotado e Comentado. Jurisprudência, Livro II (Direito das Obrigações), vol. VI (Artigos 391.^o a 476.^o)”, Centro de Formação Jurídica e Judiciária, 2018, 445-475. Na jurisprudência, v. Acórdãos do Tribunal de Segunda Instância da RAEM, de 22 de Julho de 2004 (Processo n.^o 114/2004) – em que se apreciou um contrato de prestação de serviços de arquitectura; e de 7 de Março de 2019 (Processo n.^o 490/2018).
 - 10 Os artigos 251.^o a 252.^o aplicam-se ao erro-vício espontâneo; os artigos 253.^o e 254.^o regem em matéria de erro qualificado por dolo, isto é, provocado ou causado pelo declaratório ou por um terceiro. Para a distinção entre erro simples ou espontâneo e erro qualificado por dolo, pode consultar-se ANA FILIPA MORAIS ANTUNES, Comentário ao artigo 251.^o do Código Civil, in “Comentário ao Código Civil. Parte Geral”, cit., 723-736 (anotação n.^o 5 – ob. cit., 727) – com referências doutrinárias e jurisprudenciais no Direito português; e Comentário ao artigo 253.^o do Código Civil, in “Comentário ao Código Civil. Parte Geral”, cit., 745-750. Para uma análise comparativa do regime dos vícios da vontade, no Código Civil Português e noutras experiências jurídicas, incluindo as soluções consagradas no Código Civil de Macau, v. PAULO MOTA PINTO, *Requisitos de relevância do erro nos Princípios de Direito Europeu dos Contratos e no Código Civil Português*, in “Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Inocêncio Galvão Telles, vol. IV, Coimbra Editora, Coimbra, 2003, 43-139; e *Falta e vícios da vontade – O Código Civil e os regimes mais recentes*, in “Comemorações dos 35 Anos do Código Civil e dos 25 Anos da Reforma de 1977”, vol. II (“A Parte Geral do Código e a Teoria Geral do Direito Civil”), Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra Editora, Coimbra, 2006, 459-500 (em especial, 472-492). Na manualística, v. ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, II, 5.^a ed. (com a colaboração de A. Barreto Menezes Cordeiro), Almedina, Coimbra, 2021, 857-874; CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, *Contratos*, V, 2.^a ed., Almedina, Coimbra, 2020, 119-133.
 - 11 Para mais desenvolvimentos sobre o conceito, requisitos de relevância jurídica e consequências do erro sobre a base do negócio, v. ANA FILIPA MORAIS ANTUNES, Comentário ao artigo 252.^o do Código Civil, in “Comentário ao Código Civil. Parte Geral”, cit., 736-744. Na manualística, v.

nos artigos 437.º a 439.º¹².

A dicotomia referida tem um alcance prático relevante:

- Primeiro, em matéria de qualificação da perturbação, no quadro da alternativa patologia negocial e vicissitude superveniente: o critério determinante é o momento do evento perturbador;
- Segundo, no plano do regime jurídico competente: os casos de patologia negocial caracterizam-se pela existência de um evento que interfere na perfeição do contrato. De modo distinto, nas hipóteses de vicissitudes supervenientes – como sucede num cenário de alteração das circunstâncias –, o evento projecta-se na fase de execução de um contrato, que se formou em termos válidos e eficazes;
- Terceiro, e como corolário lógico, no que respeita às consequências jurídicas correspondentemente aplicáveis: a existência de um erro-vício pode fundamentar a invalidade do contrato e a aplicação de uma sanção de ineficácia jurídica (em concreto, a sua anulabilidade – cfr. artigos 240.º, 241.º, 245.º e 247.º do Código Civil de Macau e 251.º, 252.º e 254.º do Código Civil Português), sem prejuízo da faculdade de manutenção do negócio em termos adaptados; a superveniência prejudicial legitima a resolução do contrato, por iniciativa da “parte lesada”, ou a sua modificação “em termos equitativos” (cfr. artigos 431.º do Código Civil de Macau e 437.º do Código Civil Português).

Como elemento comum, pode verificar-se uma *ineficácia negocial* (*originária* – no caso de contratação viciada – e *superveniente* – num cenário de alteração das circunstâncias)¹³.

ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, II, cit., 864-871; CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, *Contratos*, V, cit., 124-127.

12 V. HENRIQUE SOUSA ANTUNES, comentário aos artigos 437.º a 439.º do Código Civil, in BRANDÃO PROENÇA (COORD.), “Comentário ao Código Civil. Direito das Obrigações/Das Obrigações em Geral”, UCE, Lisboa, 2018, 151-161. Sobre o tema da alteração das circunstâncias, v., ainda, ANA FILIPA MORAIS ANTUNES, *Pandemia, conflito bélico, força maior e alteração das circunstâncias – Coordenadas de reflexão em litígios arbitrais submetidos ao Direito português*, Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação, Vol. XVIII (2022), Vol. Especial (“Arbitragem em tempos de crise”), 47-63 e o mais recente *Alteração das Circunstâncias, Vulnerabilidade Negocial e Tutela da Parte Lesada*, Almedina, Coimbra, 2024; MANUEL CARNEIRO DA FRADA, *Alteração das Circunstâncias e Justiça do Contrato*, Princípia, Cascais, 2021.

13 A invalidade e a resolução constituem dois modos de ineficácia negocial: no primeiro caso, a ineficácia é originária, uma vez que o contrato é concluído com um vício genético; no segundo caso, a ineficácia verifica-se em momento ulterior ao da celebração do contrato; o contrato conclui-se validamente, mas é afectado, na fase da sua execução, por um evento superveniente

O *erro-vício* e a *alteração das circunstâncias* elevam-se, assim, como duas *figuras conceptualmente autónomas*, aplicáveis a *diferentes perturbações do contrato*, com *requisitos de relevância e efeitos jurídicos distintos*, mas com *elementos de conexão*, como se vai procurar concretizar.

3. Os regimes do erro-vício e da alteração das circunstâncias nos Códigos Cíveis de Macau e de Portugal – elementos comuns e diferenciadores

Como se antecipou, os Códigos Cíveis de Macau e de Portugal consagram, em blocos normativos autónomos, regimes jurídicos aplicáveis em caso de contratação com erro-vício e de alteração das circunstâncias. O Código Civil de Macau vigente caracteriza-se pela existência de um *regime jurídico de erro-vício com especificidades relativamente à solução consagrada no Direito português*¹⁴.

que fundamenta a ineficácia sucessiva do contrato). O artigo 427.º do Código Civil de Macau (à semelhança do artigo 433.º do CCP) consagra a directriz geral da equiparação jurídica, no plano dos efeitos entre as partes, entre a invalidade negocial (que titula um caso de ineficácia originária) e a resolução contratual (que fundamenta uma hipótese de ineficácia sucessiva). Para a distinção entre a invalidade e outras formas de cessação dos efeitos negociais, v. MOTA PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil* (por António Pinto Monteiro/Paulo Mota Pinto), 4.º ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2005, 627-632.

- 14 O regime do erro-vício, consagrado no novo Código Civil de Macau, tem sido aplaudido pela circunstância de prever uma disciplina mais moderna, menos centrada na prevalência da dimensão psicológica do erro-vício e mais preocupada com a conciliação dos interesses do declarante e do declaratário, pelo incremento da protecção da tutela da confiança. Entre os aspectos merecedores de apontamento, cabe referir: (i) a *supressão das modalidades de erro-vício* segundo o critério da natureza do elemento sobre que incidiu o erro; (ii) a exigência de *requisitos de relevância jurídica qualificados*: (a) no que respeita à *essencialidade do erro* do declarante, é necessário que se demonstre, em termos cumulativos, a essencialidade subjectivamente e objectivamente (cfr. artigo 240.º, n.º 2, a) e b) do Código Civil de Macau); b) a *cognoscibilidade pelo declaratário* passa a ter por referência o *erro do declarante* (e já não a cognoscibilidade da essencialidade do elemento sobre que recaiu o erro). A este respeito, v. ponto n.º 42 do Parecer n.º 2/99 da Comissão Eventual destinada a acompanhar e participar na elaboração dos Projectos relativos aos Códigos Civil, Processual Civil e Comercial, acessível em <http://www.al.gov.mo/file/lei/codigo/civil/po/2.htm> – onde se refere: “— o erro-vício (o que atinge os motivos determinantes da vontade) deixa de ser limitado à pessoa do declaratário e ao objecto do negócio, e é sanável se o declaratário aceitar o negócio jurídico como o declarante o queria (244.º e 241.º, ex vi daquele)”. Como tem sido reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais de Macau:

- “3. O erro, pedra de toque na disciplina do negócio jurídico, configurado no novo CC com uma disciplina moderna e mais inovadora em relação ao CC67, veio rasgar a orientação tradicional, tutelando melhor os interesses em presença de uma forma mais razoável, deixando de se distinguir as diferentes categorias sobre que o erro incidiu, afastando-se a subjectivação, equilibrando a posição do declarante e do declaratário, o que se obtém pela alteração do critério da

Em todo o caso, é também possível identificar *elementos de conexão* entre os regimes do erro-vício previstos no Código Civil de Macau e no Código Civil Português, como sucede, designadamente, em matéria de erro sobre a base do negócio. Com efeito, apesar das modificações significativas introduzidas no regime do erro-vício, nos artigos 240.º a 242.º do Código Civil de Macau, *o regime do erro sobre a base do negócio manteve-se, no essencial, inalterado*, o que evidencia uma solução de continuidade com o Código Civil anterior e a influência do Direito Civil Português.

Por outro lado, o regime jurídico da alteração das circunstâncias consagrado, respectivamente, nos artigos 431.º a 433.º do Código Civil de Macau e nos artigos 437.º a 439.º do Código Civil Português, caracteriza-se por uma simetria fundamental. Está em causa um regime que tem por referência contratos de *execução diferida no tempo*, que titulam uma relação duradoura¹⁵.

Entre os *elementos diferenciadores*, justifica-se referir:

- a) O Código Civil de Macau suprimiu – com excepção da hipótese de erro sobre a base do negócio, prevista no artigo 245.º – a distinção das *modalidades de erro-vício segundo o critério do elemento* sobre que incidiu o desconhecimento ou a falsa representação da realidade¹⁶; o

cognoscibilidade da essencialidade do elemento sobre que incidiu o erro para a cognoscibilidade do próprio erro, de modo a afastar as críticas de que bastaria o mero conhecimento da essencialidade de um elemento sobre que aquele incidiu, ainda que o erro em si não fosse cognoscível, para um dado negócio pudesse ser anulado” – cfr. Acórdão do Tribunal de Segunda Instância da RAEM, de 2 de Maio de 2013 (Processo n.º 106//2013 / Recurso Cível, Relator João Gil de Oliveira) – num caso em que se alegou a existência de erro-vício pelo facto de se ter adquirido, por compra e venda, uma quota ideal de uma fracção destinada a estacionamento que se encontrava penhorada, apesar de o vendedor ter assegurado que a venda era livre de ónus e de encargos. Sobre o ponto, v. DÁRIO MOURA VICENTE, *O Código Civil na lusofonia*, cit., 62: “O atual Código Civil de Macau, embora mantendo-se formalmente fiel à sua matriz portuguesa, apresenta por isso diferenças não despreciandas relativamente a esta (...), as quais conferem ao Direito Civil macaense uma feição própria”. Para uma análise desenvolvida sobre o regime do erro, v. PAULA NUNES CORREIA, *Regime Jurídico do Erro Negocial em Macau*, Fundação Rui Cunha, 2013.

- 15 V. ANA FILIPA MORAIS ANTUNES, *Alteração das Circunstâncias, Vulnerabilidade Negocial e Tutela da Parte Lesada*, cit., 38 – “No plano dos pressupostos de admissibilidade, o regime dos artigos 437.º a 439.º exige:

- *Primeiro*, que as alterações anormais se manifestem na fase de execução contratual, portanto, em momento ulterior ao da sua celebração;
- *Segundo*, que estejam em causa contratos de execução diferida no tempo, e não de execução instantânea”.

- 16 O Código Civil de Macau neutralizou, por outro lado, a distinção entre erro-vício e erro-obstáculo ou erro na declaração, ao determinar a aplicabilidade, neste segundo caso, das regras previstas em matéria de erro-vício (cfr. artigo 243.º). Sobre este ponto, v. JOÃO GIL DE OLIVEIRA/JOSÉ CÂNDIDO

Código Civil Português autonomiza, em diferentes artigos, os casos de erro sobre a pessoa do declaratário (artigo 251.º), erro sobre o objecto (artigo 251.º), erro sobre os motivos (artigo 252.º, n.º 1) e erro sobre a base do negócio (artigo 252.º, n.º 2)¹⁷;

- b) O Código Civil de Macau prevê, no artigo 240.º, n.º 2¹⁸, casos de impedimento à anulabilidade do negócio afectado por erro-vício¹⁹; esta solução não está consagrada no Código Civil Português;
- c) O Código Civil de Macau consagra, no artigo 242.º, um mecanismo de validação do negócio viciado por erro: “A anulabilidade fundada em erro não procede, se o declaratário aceitar o negócio como o declarante o teria querido caso não tivesse incorrido em erro”²⁰; no Código Civil Português, a hipótese de validação está reservada para os casos de

DE PINHO, Comentário ao artigo 240.º do Código Civil de Macau, in “Código Civil de Macau. Anotado e Comentado. Jurisprudência, Livro I (Parte Geral), vol. III”, cit., 598 e 602. Com o diagnóstico de “esbatimento das comparticipações de tipos de erro, para o efeito de os tratar diversamente”, v. PAULO MOTA PINTO, *Falta e vícios da vontade*, cit., 472.

- 17 Para a distinção das diferentes modalidades de erro-vício segundo o critério da natureza do elemento falsamente representado, v. ANA FILIPA MORAIS ANTUNES, Comentário ao artigo 251.º do Código Civil, in “Comentário ao Código Civil. Parte Geral”, cit., anotação n.º 5, 727: “O *erro simples* está regulado nos artigos 251.º a 252.º. Aqui se compreendem quatro modalidades, de acordo com o critério do *elemento do negócio afetado pelo erro*: i) o *erro sobre a pessoa do declaratário* (cf. artigo 251.º); ii) o *erro sobre o objeto negocial* (cf. artigo 251.º); iii) o *erro sobre os motivos* (cf. artigo 252.º, n.º 1); iv) o *erro sobre a base do negócio* (cf. artigo 252.º, n.º 2)”.
- 18 “4. Contudo, o negócio não pode ser invalidado se o risco da verificação do erro foi aceite pelo declarante ou, em face das circunstâncias, o deveria ter sido, ou ainda quando o erro tenha sido devido a culpa grosseira do declarante”. No sentido de que o regime releva a desculpabilidade do erro e que são atendidas, como fundamento de exclusão da relevância do erro, razões atinentes ao declarante e a existência de culpa grosseira – v. PAULA NUNES CORREIA, *Regime Jurídico do Erro Negocial em Macau*, cit., 34 e 47-48; JOÃO GIL DE OLIVEIRA/JOSÉ CÂNDIDO DE PINHO, Comentário ao artigo 242.º do Código Civil de Macau, in “Código Civil de Macau. Anotado e Comentado. Jurisprudência, Livro I (Parte Geral), vol. III”, cit., 628.
- 19 A solução é igualmente aplicável na hipótese de erro na declaração ou na sua transmissão, por força da remissão operada pelo artigo 243.º do Código Civil de Macau – v. JOÃO GIL DE OLIVEIRA/JOSÉ CÂNDIDO DE PINHO, Comentário ao artigo 243.º do Código Civil de Macau, in “Código Civil de Macau. Anotado e Comentado. Jurisprudência, Livro I (Parte Geral), vol. III”, cit., 631-ss.
- 20 V. PAULA NUNES CORREIA, *Regime Jurídico do Erro Negocial em Macau*, cit., 34 – que ensina que está em causa a atendibilidade de razões atinentes ao declaratário; JOÃO GIL DE OLIVEIRA/JOSÉ CÂNDIDO DE PINHO, Comentário ao artigo 242.º do Código Civil de Macau, in “Código Civil de Macau. Anotado e Comentado. Jurisprudência, Livro I (Parte Geral), vol. III”, cit., 626-631. A validação do negócio procede também no caso de erro na declaração erro na declaração ou na sua transmissão, por força da remissão operada pelo artigo 243.º do Código Civil de Macau.

erro-obstáculo ou erro na declaração, nos termos do artigo 248.^o²¹.

- d) O artigo 245.^o do Código Civil de Macau faz depender a relevância jurídica do erro sobre a base do negócio da aplicação dos requisitos previstos no artigo 431.^o; o artigo 252.^o, n.º 2 do Código Civil Português determina a aplicação do “disposto sobre a resolução ou modificação do contrato por alteração das circunstâncias vigentes no momento em que o negócio foi concluído”²²;
- e) O artigo 245.^o do Código Civil de Macau esclarece que o erro sobre a base do negócio juridicamente relevante fundamenta a anulação ou a modificação do negócio²³; o artigo 252.^o, n.º 2 do Código Civil Português limita-se a remeter para o “disposto sobre a resolução ou modificação do contrato por alteração das circunstâncias vigentes no momento em que o negócio foi concluído”.

Entre os *elementos comuns*, cabe salientar:

- a) A previsão de um regime especial simétrico em matéria de erro sobre a base do negócio (nos artigos 245.^o do Código Civil de Macau²⁴ e 252.^o, n.º 2 do Código Civil Português);
- b) A relevância do conceito de base do negócio nos regimes jurídicos do erro sobre a base do negócio (cfr. artigos 245.^o do Código Civil de Macau e artigo 252.^o, n.º 2 do Código Civil Português) e da alteração das circunstâncias (cfr. artigos 431.^o, n.º 1 do Código Civil de Macau e 437.^o, n.º 1 do Código Civil Português);
- c) A ausência de uma *noção legal do conceito de base do negócio*²⁵, assim

21 “A anulabilidade fundada em erro na declaração não procede, se o declaratário aceitar o negócio como o declarante o queria”.

22 Um dos aspectos controversos, no Direito português, respeita à admissibilidade do exercício da faculdade de modificação do negócio, por iniciativa da parte que contratou com erro-vício, em alternativa à anulação do negócio. Com a defesa de um entendimento favorável, v. ANA FILIPA MORAIS ANTUNES, Comentário ao artigo 251.^o do Código Civil Português, in “Comentário ao Código Civil. Parte Geral”, cit., anotação n.º 11, 732 – que apela ao brocardo “quem pode o mais pode o menos”, bem como à directriz geral do aproveitamento do negócio jurídico viciado.

23 V. PAULO MOTA PINTO, *Falta e vícios da vontade*, cit., 483 – que reconhece que o erro sobre a base do negócio é regulado no artigo 245.^o “em termos semelhantes aos do Código Civil português (embora com o esclarecimento de que a sua consequência jurídica é a possibilidade de anulação ou modificação)”.

24 Na jurisprudência dos Tribunais de Macau, v. Acórdãos do Tribunal de Segunda Instância da RAEM, de 30 de Junho de 2016 (Processo n.º 356/2016) – que rejeitou a existência de erro sobre a base do negócio, num caso em que se apreciou a validade de uma procuração; e de 11 de Julho de 2013 (Processo n.º 281/2012) – com a distinção entre resolução e anulação do negócio.

25 O conceito de base do negócio relevante para efeitos do artigo 252.^o, n.º 2, em matéria de erro

como do esclarecimento sobre o *figurino da base do negócio*, no quadro da alternativa base negocial subjectiva e base negocial objectiva²⁶, tarefa que foi relegada para a doutrina e a jurisprudência. A *base de negócio*, em ambos os preceitos legais, conduz a ponderar o *quadro circunstancial exterior ao negócio* – que foi ponderado e representado por ambas as partes, no momento da celebração do negócio, ou que, tendo sido apenas ponderado e representado por uma das partes, a outra não podia deixar de reconhecer como essencial para a manutenção do

sobre a base negocial, e do regime da alteração das circunstâncias afigura-se ser idêntico – ANA FILIPA MORAIS ANTUNES, *Alteração das Circunstâncias, Vulnerabilidade Negocial e Tutela da Parte Lesada*, cit., 40. Como temos proposto, “[d]eve entender-se que se compreendem aqui os elementos, de facto ou de direito, que são erigidos como determinantes da decisão de negociar e fundamentais para a subsistência do negócio nos termos em que foi celebrado, isto é, como pressuposto do negócio” – v. ANA FILIPA MORAIS ANTUNES, Comentário ao artigo 252.º do Código Civil, in “Comentário ao Código Civil. Parte Geral”, cit., anotação n.º 7, 741. Neste sentido, “[a] base do negócio equivale aos *pressupostos fundacionais do negócio*, que são reconhecidos como tal pelas partes, sob pena de grave violação dos princípios do equilíbrio negocial e da boa fé. A base do negócio é, assim, integrada pelas circunstâncias exteriores ao negócio que, como tal, não integram o seu conteúdo, e que dão juridicidade ao negócio. Estão, pois, em causa os elementos – de facto ou de direito – que objetivamente justificam o negócio e que ditam a respetiva conformação, isto é, que foram ponderados pelas partes no momento da definição do conteúdo negocial e da sua equação económica” – A. e loc. cit. Por outro lado, “[a] base do negócio pode ser integrada por elementos relativos à pessoa do declaratório, do declarante ou de terceiro, assim como por circunstâncias que se referem ao objeto do negócio”; portanto, “a base do negócio não constitui uma realidade plenamente autonomizável das demais circunstâncias relativas ora aos sujeitos ou ao objeto do negócio” – A. e loc. cit. Sobre o tema, v., ainda, em matéria de alteração das circunstâncias, ANA FILIPA MORAIS ANTUNES, *Alteração das Circunstâncias, Vulnerabilidade Negocial e Tutela da Parte Lesada*, cit., 39-46 – com a defesa da ideia de que “[a] base negocial pode ser definida como a *realidade ou conjunto de circunstâncias que condicionaram os termos da vinculação negocial*, isto é, o conjunto de elementos – de facto ou de direito – que foram ponderados pelas partes no momento da decisão de contratar, portanto, os elementos determinantes dos termos concretos da vinculação jurídica” (ob. cit., 39-40) e que está em causa uma realidade caracterizada por três traços identitários, a saber: “– *Preexistente ou contemporânea quanto ao momento da vinculação negocial* (...); – *Exterior ao contrato* (...); – *Essencial*, ou seja, que foi relevada por uma ou ambas as partes no momento da formação do negócio, com a natureza de pressuposto fundacional e condicionante da celebração do negócio e da concreta definição acordada quanto ao feixe de direitos e de vinculações” (ob. cit., 45). Na manualística, v. CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, *Contratos*, V, cit., 124-125 – que se refere a “circunstâncias, que, em geral mas não necessariamente, estão fora do controlo dos contraentes, respeitam à finalidade do negócio, mas são envolventes, exteriores ao negócio, pertencem ao quadro circunstancial externo do contrato, embora pressupostas na sua compreensão e no seu equilíbrio” (ob. cit., 125).

- 26 ANA FILIPA MORAIS ANTUNES, *Alteração das Circunstâncias, Vulnerabilidade Negocial e Tutela da Parte Lesada*, cit., 42; e Comentário ao artigo 252.º do Código Civil, in “Comentário ao Código Civil. Parte Geral”, cit., anotação n.º 7, 741.

- negócio nos termos concluídos;
- d) A existência de uma remissão, no regime do erro sobre a base do negócio, para o regime da alteração das circunstâncias (cfr., respectivamente, os artigos 245.º do Código Civil de Macau e 252.º, n.º 2 do Código Civil Português)²⁷;
 - e) A estatuição de uma sanção de ineficácia jurídica (a anulabilidade) no caso de contratação com erro-vício (cfr. artigos 240.º, 245.º e 247.º do Código Civil de Macau e artigos 251.º, 252.º e 254.º do Código Civil Português)²⁸;
 - f) A referência, no regime jurídico da alteração das circunstâncias, a “circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar” (cfr. artigos 430.º, n.º 1 do Código Civil de Macau e 437.º, n.º 1 do Código Civil Português)²⁹;
 - g) A alteração das circunstâncias é relevante no caso de se encontrarem preenchidos os requisitos de verificação cumulativa enunciados em termos simétricos nos artigos 431.º, n.º 1 e 432.º do Código Civil

27 A remissão para o regime da alteração das circunstâncias tem por referência os requisitos de relevância da alteração das circunstâncias e, em termos adaptados, as consequências jurídicas. Como temos sustentado, o erro sobre a base negocial fundamenta, nos termos gerais, a anulabilidade do negócio, sem prejuízo da susceptibilidade de modificação do negócio. A consequência jurídica da resolução – que, em teoria, poderia ser sustentada por via da remissão em bloco para “o disposto sobre a resolução ou modificação do contrato por alteração das circunstâncias” – deve, por isso, ser recusada – v. ANA FILIPA MORAIS ANTUNES, Comentário ao artigo 252.º do Código Civil Português, in “Comentário ao Código Civil. Parte Geral”, cit., anotação n.º 9, 744; e *Alteração das Circunstâncias, Vulnerabilidade Negocial e Tutela da Parte Lesada*, cit., 40-41. Na manualística, com a defesa de “uma interpretação restritiva quanto à remissão, feito pelo artigo 252.º/2, para a alteração das circunstâncias, v. ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado*, II, cit., 870. Em sentido contrário, v. CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, *Contratos*, V, cit., 129-130 – que admite a resolução ou a modificação equitativa do contrato viciado por erro sobre a base do negócio. Para a distinção entre erro sobre a base do negócio e alteração das circunstâncias, v. ANA FILIPA MORAIS ANTUNES, *Alteração das Circunstâncias, Vulnerabilidade Negocial e Tutela da Parte Lesada*, cit., 40-4: “as duas figuras devem ser apartadas, destinando-se a solucionar hipóteses materialmente distintas” (ob. cit., 40).

28 No caso de contratação viciada e ineficaz (em sentido lato), deve igualmente ser reconhecido ao errante, na hipótese de ter sofrido danos indemnizáveis, uma pretensão indemnizatória, a deduzir nos quadros da responsabilidade civil pré-contratual (cfr. artigos 219.º do Código Civil de Macau e 227.º, n.º 1 do Código Civil Português). Sobre o ponto, v. ANA FILIPA MORAIS ANTUNES, Comentário ao artigo 251.º, in “Comentário ao Código Civil. Parte Geral”, cit., anotação n.º 10, 732.

29 Pode sustentar-se que o conceito de base do negócio (referido no artigo 245.º do Código Civil de Macau e no artigo 252.º, n.º 2 do Código Civil Português) corresponde, na formulação gramatical consagrada no artigo 431.º, n.º 1 do Código Civil de Macau e no artigo 437.º, n.º 1 do Código Civil Português, às “circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar”.

de Macau³⁰ e 437.º, n.º 1 e 438.º do Código Civil Português³¹: a formulação gramatical dos preceitos legais é idêntica, o que permite concluir que a alteração das circunstâncias é relevante desde que (i) ocorra “uma alteração anormal das “circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar” (cfr. arts. 431.º, n.º 1 do Código Civil de Macau e 437.º, n.º 1 do Código Civil Português), (ii) “a exigência das obrigações assumidas [pela parte lesada] afete gravemente os princípios da boa fé (cfr. arts. 431.º, n.º 1 do Código Civil de Macau e 437.º, n.º 1 do Código Civil Português); (iii) a alteração “não esteja coberta pelos riscos próprios do contrato” (cfr. arts. 431.º, n.º 1 do Código Civil de Macau e 437.º, n.º 1 do Código Civil Português); (iv) a parte lesada não esteja “em mora no momento em que a alteração das circunstâncias se verificou” (arts. 432.º do Código Civil de Macau e 438.º do Código Civil Português). A aplicação do regime depende, portanto, do preenchimento de cinco requisitos:

- Uma alteração do quadro circunstancial fundamental representado e aceite pelas partes no momento da celebração do contrato (a denominada “base do negócio”);
- Uma alteração imprevisível, em termos de adequada razoabilidade, à data da celebração do contrato (alteração “anormal”);
- A existência de prejuízos significativos determinados pela alteração das circunstâncias (o que se induz da referência a uma “parte lesada” e a uma interferência grave nos princípios da boa fé);
- A alteração extravasar o perímetro de risco contratualmente assumido (não pode estar “coberta pelos riscos próprios do contrato”);
- Inexistência de mora preexistente da “parte lesada”, no momento em que pretenda prevalecer-se da invocação do regime da alteração das circunstâncias.

h) *A simetria de consequências jurídicas* aplicáveis em caso de alteração das circunstâncias (resolução ou modificação do negócio³² – cfr.

30 Para os requisitos de relevância jurídica no Código Civil de Macau, v. JOÃO GIL DE OLIVEIRA/JOSÉ CÂNDIDO DE PINHO, Comentário ao artigo 431.º do Código Civil de Macau, in “Código Civil de Macau. Anotado e Comentado. Jurisprudência, Livro II (Direito das Obrigações), vol. VI”, cit., 450-457; e Comentário ao artigo 432.º do Código Civil de Macau, in “Código Civil de Macau. Anotado e Comentado. Jurisprudência, Livro II (Direito das Obrigações), vol. VI”, cit., 470-473.

31 V. ANA FILIPA MORAIS ANTUNES, *Alteração das Circunstâncias, Vulnerabilidade Negocial e Tutela da Parte Lesada*, cit., 38-56.

32 O exercício do direito de resolução determina, na relação entre as partes, *dois tipos de efeitos jurídicos*, a saber, (i) *liberatórios* – o contraente que toma a iniciativa da resolução fica liberado

artigos 430.º, n.º 1 do Código Civil de Macau e 437.º, n.º 1 do Código Civil Português). A alteração das circunstâncias legitima, no pressuposto de serem alegados e demonstrados os correspondentes requisitos de relevância jurídica, o exercício de direitos, por parte do contraente lesado³³, no quadro da alternativa resolução/modificação (equitativa) do contrato³⁴.

- i) *A equiparação fundamental, no que respeita aos efeitos entre as partes, das consequências jurídicas da anulação do negócio e da resolução* (cfr. artigos 427.º do Código Civil de Macau³⁵ e 433.º do Código Civil

do dever de realizar as prestações ainda não executadas; (ii) *restitutórios* – com a resolução, os contraentes ficam adstritos ao dever de restituir as prestações executadas e devem ser reconduzidos à posição em que se encontrariam se não houvessem celebrado o contrato. A resolução determina, como regra geral, nos termos preceituados nos artigos 427.º do Código Civil de Macau e 433.º do Código Civil Português, a *restituição, em princípio com eficácia retroactiva* (cfr. artigos 428.º do Código Civil de Macau e 434.º do Código Civil Português), *das prestações*. Deve autorizar-se a resolução *extrajudicial* ou *judicial* do contrato. O artigo 433.º do CCM manda observar, no caso de resolução do contrato, “as disposições da subsecção anterior”. Por sua vez, o artigo 430.º, n.º 1 autoriza que a resolução do contrato se possa fazer “mediante declaração à outra parte”. Não se vislumbra, no texto da lei, argumentos que permitam obstaculizar a resolução extrajudicial. Por outro lado, o propósito de tutela da “parte lesada” confirma o entendimento favorável à possibilidade de resolução extrajudicial. Diversamente, a *modificação do contrato* – “segundo juízos de equidade” (cfr. artigos 431.º, n.º 1 do Código Civil de Macau e 437.º, n.º 1 do Código Civil Português) – terá de ser determinada pelo julgador, a quem está reservada a decisão com base na equidade.

- 33 ANA FILIPA MORAIS ANTUNES, *Alteração das Circunstâncias, Vulnerabilidade Negocial e Tutela da Parte Lesada*, cit., 50-51, 75 -77 e 85-ss.
- 34 O artigo 431.º do Código Civil de Macau – em termos simétricos ao regime previsto no Código Civil Português – não esclarece se deve ser admitida uma hierarquização quanto aos meios de tutela jurídica. Este é um ponto controverso, no Direito vigente. Por um lado, o princípio da estabilidade do contrato sugere, na medida do que seja razoável e possível, em face da situação individual, a *manutenção do vínculo*; por outro lado, a teleologia do regime – inspirado na protecção da “parte lesada” – justifica a ausência de condicionamentos no plano da alternativa reconhecida quanto aos meios de tutela jurídica. Numa palavra, deve ser a “parte lesada” a ajuizar a *adequação do meio de tutela jurídica a eleger à luz dos interesses que pretenda satisfazer*, para o que cabe esclarecer a existência de interesse na subsistência do vínculo ou, pelo contrário, em promover a sua destruição unilateral. Sem prejuízo do referido, o legislador esclarece, nos termos dos artigos 431.º, n.º 2 do Código Civil de Macau e 437.º, n.º 2 do Código Civil Português, que “[r]equerida a resolução, a parte contrária pode opor-se ao pedido, declarando aceitar a modificação do contrato”. Prevê-se um *impedimento ao exercício do direito de resolução*, que se justifica por motivos relacionados com a ideia de *manutenção do vínculo* e de *consideração dos interesses da contraparte*.
- 35 Nos termos do artigo 427.º, sob a epígrafe “Efeitos entre as partes”, “[n]a falta de disposição especial, a resolução é equiparada, quanto aos seus efeitos, à nulidade ou anulabilidade do negócio, com ressalva do disposto nos artigos seguintes”.

Português³⁶);

- j) *A preocupação com a tutela do contraente mais vulnerável* (respectivamente, o sujeito que contrata com erro³⁷ e o contraente prejudicado – a denominada “parte lesada” – pela alteração anormal e superveniente das circunstâncias³⁸). Estão em causa dois regimes de protecção, ditados para tutela do contraente merecedor de tutela pelo Direito³⁹:
- O regime da anulabilidade negocial pretende *proteger o contraente mais vulnerável*, que tomou a decisão de contratar sem o esclarecimento pressuposto pela perfeição do negócio. São, assim, interesses particulares, em primeira linha, que justificam o desvalor jurídico.
 - No regime da alteração das circunstâncias, reconhece-se, à “parte lesada”, uma alternativa, no plano dos *meios de tutela jurídica* – a resolução ou modificação equitativa –. Assegura-se à “parte lesada” uma *excepção material*, a actuar pelo devedor, que lhe permite ou desvincular-se do vínculo que se veio a revelar gravemente assimétrico ou requerer a “suavização” dos termos do cumprimento do programa prestacional, por via da correspondente adaptação⁴⁰;
- k) *A manifestação dos princípios do aproveitamento do negócio viciado ou do favor negotii e da fidelidade ao contrato* (tendo presente, designadamente, a consagração expressa, no Código Civil de Macau

36 Nos termos do artigo 433.º, sob a epígrafe “Efeitos entre as partes”, “[n]a falta de disposição especial, a resolução é equiparada, quanto aos seus efeitos, à nulidade ou anulabilidade do negócio, com ressalva do disposto nos artigos seguintes”.

37 ANA FILIPA MORAIS ANTUNES, Comentário ao artigo 252.º do Código Civil, in “Comentário ao Código Civil. Parte Geral”, cit., anotação n.º 9, 744: “Tem *legitimidade para arguir a anulabilidade* a parte que negociou em erro (cf. artigo 287.º, n.º 1, 1.ª parte)”.

38 ANA FILIPA MORAIS ANTUNES, *Alteração das Circunstâncias, Vulnerabilidade Negocial e Tutela da Parte Lesada*, cit., 26-30, 47-ss. e 77-ss. (108-ss.).

39 Como temos defendido, a alteração das circunstâncias é “um regime que se justifica, em primeira linha, para *tutelar o contraente colocado na posição jurídica de maior vulnerabilidade*” – ANA FILIPA MORAIS ANTUNES, *Alteração das Circunstâncias*, cit., 26. Por este motivo, o instituto tem sido convocado em casos de *onerosidade superveniente da prestação* – e deve ser perspectivado como um regime reservado para tutela da parte lesada, isto é e em primeira linha, do “contraente que se encontrava vinculado a realizar a prestação, no momento da superveniência extraordinária e prejudicial” (ob. cit., 48).

40 V. ANA FILIPA MORAIS ANTUNES, *Pandemia, conflito bélico, força maior e alteração das circunstâncias* cit., 53; e *Alteração das Circunstâncias, Vulnerabilidade Negocial e Tutela da Parte Lesada*, cit., 27.

e no Código Civil Português, da hipótese de manutenção do contrato em termos adaptados, através da sua modificação equitativa, no caso de alteração das circunstâncias, e, no caso do regime do erro sobre a base do negócio previsto no artigo 245.º do Código Civil de Macau, da possibilidade de o sujeito que contratou com erro sobre a base do negócio optar pela via da modificação do negócio em alternativa à sua anulação⁴¹);

- l) A relevância jurídica do princípio do *equilíbrio contratual*⁴², o que se evidencia, de modo particular, no regime da alteração das circunstâncias: está em causa um *instituto de natureza singular*, a

41 O artigo 252.º, n.º 2 do Código Civil Português não esclarece, como antecipado, as consequências jurídicas do erro sobre a base do negócio. Sem prejuízo do referido, considerando que está em causa uma modalidade de erro-vício, deve entender-se que, no pressuposto de estarem verificados os requisitos de relevância jurídica, o contrato é anulável a requerimento do sujeito que contratou com erro-vício. Por outro lado, a remissão operada para o “disposto sobre a resolução ou modificação do contrato por alteração das circunstâncias”, previsto nos artigos 437.º a 439.º, autoriza a conclusão no sentido de que deve igualmente ser reconhecida ao contraente que estava em erro sobre a base do negócio a faculdade de requerer a modificação do contrato. Com a defesa desta posição, v. ANA FILIPA MORAIS ANTUNES, Comentário ao artigo 252.º do Código Civil, in “Comentário ao Código Civil. Parte Geral”, cit., 744: “Deve, no entanto, admitir-se a faculdade de *modificação do negócio* viciado por erro sobre a base do negócio segundo juízos de equidade, a requerimento do declarante. Por outro lado, nos termos do regime previsto no 437.º, n.º 2, pode o declaratório opor-se ao pedido de anulação do negócio e declarar aceitar a modificação segundo juízos de equidade”.

42 Com este diagnóstico, v. JOÃO GIL DE OLIVEIRA/JOSÉ CÂNDIDO DE PINHO, Comentário ao artigo 431.º do Código Civil de Macau, in “Código Civil de Macau. Anotado e Comentado. Jurisprudência, Livro II (Direito das Obrigações), vol. VI”, cit., 450. No Direito Português, v. ANA FILIPA MORAIS ANTUNES, *Alteração das Circunstâncias*, cit., 27-ss. – onde defendemos que “a intervenção legitimada pelo regime da alteração das circunstâncias tem de ser sustentada numa *exigência ponderosa de justiça contratual*” (ob. cit., 23). A alteração das circunstâncias tem sido invocada para legitimar a adequação do vínculo contratual ou mesmo, nos casos em que a subsistência do contrato se revele manifestamente inexigível, a sua cessação. Sobre o conceito e o figurino da ideia de equilíbrio negocial, v. ANA FILIPA MORAIS ANTUNES, *Equilíbrio negocial*, UCE, Lisboa, 2024. Para a fundamentação da autonomia conceptual da directriz geral do equilíbrio negocial, com a natureza de limite ao exercício da autonomia privada, v. ANA FILIPA MORAIS ANTUNES, *A força maior e o (des) equilíbrio negocial*, in “Equilíbrio negocial”, UCE, Lisboa, 2024, 13-79 (48-ss.); *Equilíbrio negocial e fair dealing*, in “Equilíbrio negocial”, cit., 81-110 (86-ss.); e *Equilíbrio negocial – Reflexões breves no contexto atual*, in “Equilíbrio negocial”, cit., 111-131 (112 e 130). A defesa de um princípio do equilíbrio contratual foi, em momento anterior, sustentada por RUI PINTO DUARTE, *O equilíbrio contratual como princípio jurídico*, in “Estudos em memória do Conselheiro Artur Maurício”, Coimbra Editora, Coimbra, 2014, 1331-1345. Mais recentemente, v. as reflexões de RUI PINTO DUARTE, *A ideia de equilíbrio contratual*, Revista Eletrônica de Direito, N.º 1 (Janeiro de 2023) – acessível em https://cij.up.pt/client/files/0000000001/1-editorial_2167.pdf.

interpretar e aplicar em termos estritos, e que introduz um desvio ao princípio da estabilidade (nos termos previstos nos artigos 400.º, n.º 1 do Código Civil de Macau⁴³ e no artigo 406.º, n.º 1 do Código Civil Português), ao reconhecer à “parte lesada”, o *direito à modificação ou à resolução do contrato*. O regime tem um figurino excepcional e deve ser reservado para casos de manifesta assimetria do programa prestacional, que não se possa considerar justificada na situação individual⁴⁴.

4. Autonomia privada e contrato. Cláusulas *tailor-made* em matéria de erro-vício e de alteração das circunstâncias

4.1. Enquadramento do problema

As perturbações contratuais podem, em alguma medida, ser acomodadas pelas partes, no exercício da autonomia privada e da liberdade contratual (nos termos reconhecidos pelo artigo 399.º do Código Civil de Macau e do artigo 405.º do Código Civil Português).

A existência de regimes jurídicos em matéria de erro-vício e de alteração das circunstâncias não prejudica a utilidade de uma *auto-regulamentação*,

43 Nos termos do artigo 400.º, n.º 1 do Código Civil de Macau. “O contrato deve ser pontualmente cumprido, e só pode modificar-se ou extinguir-se por mútuo consentimento dos contraentes ou nos casos admitidos na lei”. O preceito legal tem correspondência integral com o artigo 406.º, n.º 1 do Código Civil Português.

44 V. ANA FILIPA MORAIS ANTUNES, *Alteração das Circunstâncias, Vulnerabilidade Negocial e Tutela da Parte Lesada*, cit., 22-31 e 50. Com o diagnóstico de que os Tribunais portugueses têm sabido reservar a aplicação do regime da alteração das circunstâncias para “perturbações graves da justiça imanente ao contrato, recusando-a como critério e medida dos esforços e da diligência do devedor”, v. CATARINA MONTEIRO PIRES, *Limites dos esforços e dispêndios exigíveis ao devedor para cumprir*, ROA, Ano 76 (2016), 105-136 (136) – e que conclui: “a alteração das circunstâncias é um remédio para casos extremos, como resulta, desde logo, dos apertados e (parcialmente sobreponíveis) requisitos exigidos pelo próprio art. 437.º” (ob. cit., 133). Nos últimos tempos, a relevância do regime jurídico da alteração das circunstâncias tem sido amplamente demonstrada, primeiro, com a pandemia por COVID-19 e, mais recentemente, com os conflitos bélicos, assim como com eventos extraordinários e de carácter impediante, que têm estado na origem de prejuízos relevantes sofridos durante a execução do contrato. O regime da alteração das circunstâncias motivou sucessivas decisões jurisprudenciais, tendo por referência *contratos em curso de execução*, que se entendeu terem sido afectados pela superveniência prejudicial da pandemia. Para uma ilustração dos casos decididos pelos tribunais portugueses, v. ANA FILIPA MORAIS ANTUNES, *Alteração das Circunstâncias, Vulnerabilidade Negocial e Tutela da Parte Lesada*, cit., 31-37.

por via de cláusulas *taylor-made*, que concretizem o procedimento a observar pelas partes ou, mesmo, que flexibilizem aspectos dos regimes do erro-vício e da alteração das circunstâncias. Com efeito, estão em causa *regimes com uma natureza essencialmente dispositiva*, susceptível, enquanto tal, de ser objecto de cláusulas contratuais.

Antecipe-se, em todo o caso, que o problema em análise pode fundamentar uma solução distinta, consoante estejam em causa *contratos rígidos e subtraídos a uma negociação individual relevante* – domínio caracterizado pela presença de normas imperativas, destinadas a tutelar o aderente e/ou o consumidor – e *contratos livremente negociados, entre partes sofisticadas, com liberdade e esclarecimento*⁴⁵. É neste contexto que é usual, designadamente, a estipulação de cláusulas de alocação do risco contratual perante circunstâncias extraordinárias, extrínsecas, imprevisíveis, inelutáveis e prejudiciais, como é o caso de uma cláusula de força maior, de *hardship* ou com um figurino equivalente⁴⁶.

Afigura-se, no entanto, controverso – e não encontra solução explícita no texto da lei, no Código Civil de Macau e no Código Civil Português – o valor jurídico de uma *cláusula que vede a uma das partes o direito de se prevalecer da invocação do regime jurídico do erro-vício e/ou da alteração das circunstâncias*⁴⁷.

Em primeiro lugar, a invalidade de uma cláusula de *renúncia, prévia e em abstracto*⁴⁸, *aos meios de tutela jurídica correspondentes ao erro-vício e à alteração das circunstâncias* parece ser sugerida pelos artigos 798.º do Código Civil de Macau e 809.º do Código Civil Português⁴⁹, ambos sob a epígrafe

45 Como refere CATARINA MONTEIRO PIRES, *Cláusulas de acordo integral e cláusulas de solução única ou de “remédio” único*, in ANTÓNIO PINTO MONTEIRO/HENRIQUE SOUSA ANTUNES/PAULO MOTA PINTO [ET AL.] (COORD.), “II Encontros de Direito Civil”, UCE, Lisboa, 2018, 67-86 (70): “na contratação mercantil, é frequente o uso de cláusulas que têm em comum um objetivo de tornar o regime jurídico do contrato autossuficiente e garantir uma maior segurança na aplicação do direito”.

46 V. ANA FILIPA MORAIS ANTUNES, *Alteração das Circunstâncias, Vulnerabilidade Negocial e Tutela da Parte Lesada*, cit., 14-22; e *A força maior e o (des) equilíbrio negocial*, in “Equilíbrio negocial”, UCE, Lisboa, 2024, 13-79 (30-41).

47 No contexto de contratos rígidos ou concluídos com cláusulas contratuais gerais, não precedidos de uma negociação individualizada relevante, as cláusulas de condicionamento e/ou de exclusão de meios de tutela jurídica devem ser consideradas inválidas, nos termos gerais, pela dificuldade de demonstração de que foram precedidas de um verdadeiro, livre, esclarecido e vinculativo acordo de vontades.

48 Rejeitando a hipótese de uma renúncia prévia e “abstracta aos direitos derivados do erro”, v. JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, *Teoria Geral do Direito Civil*, vol. II, 2.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2003, 171-172 (171).

49 V. ANA FILIPA MORAIS ANTUNES, *Comentário ao artigo 809.º do Código Civil*, in BRANDÃO PROENÇA (COORD.), “Comentário ao Código Civil. Direito das Obrigações. Das Obrigações em Geral”,

“Renúncia do credor aos seus direitos”, e com uma formulação gramatical idêntica. Aí se sanciona com a nulidade a “cláusula pela qual o credor renuncia antecipadamente a qualquer dos direitos que lhe são facultados nas divisões anteriores nos casos de não cumprimento ou mora do devedor”. O problema reside, antes de mais, no âmbito de aplicação da referida norma proibitiva: o direito de anulação do contrato concluído com erro-vício e o direito de resolução ou modificação do contrato por alteração das circunstâncias não estão previstos “nas divisões anteriores”. Por conseguinte, a utilidade da invocação dos normativos referidos evidencia-se no caso de se entender que constituem o afloramento de um *princípio geral de inadmissibilidade de renúncia antecipada a direitos e a meios de tutela jurídica*⁵⁰.

Significa isto que, como corolário lógico, só podem ser abrangidos pelo desvalor jurídico os casos de *renúncia antecipada e abdicativa*, ficando salvaguardados do valor jurídico negativo as hipóteses de renúncia em momento ulterior ao da cessação do vício – no caso de erro-vício – e de renúncia subsequente à alteração das circunstâncias, assim como os demais casos que traduzam um *exercício ponderado e legítimo da liberdade contratual*, em particular, da faculdade de alocação do risco contratual.

4.2. A exclusão prévia dos meios de tutela jurídica aplicáveis no caso de contrato concluído com erro-vício

A inadmissibilidade de uma renúncia prévia aos meios de tutela jurídica fundados em erro-vício poderia sustentar-se, *por um lado*, no regime da confirmação do negócio anulável⁵¹ que, nos termos gerais previstos nos artigos 281.º, n.º 2 do Código Civil de Macau e 288.º, n.º 2 do Código Civil Português,

cit., 1145-1157.

50 Como temos sustentado, no Direito Português, o artigo 809.º do Código Civil é o título normativo da proibição de uma renúncia antecipada e abdicativa a direitos ou meios de tutela jurídica – v. ANA FILIPA MORAIS ANTUNES, Comentário ao artigo 809.º do Código Civil, in BRANDÃO PROENÇA (COORD.), “Comentário ao Código Civil. Direito das Obrigações. Das Obrigações em Geral”, cit., 1145-1157 – onde concluímos: “[p]retende-se, por via injuntiva, destituir de eficácia jurídica as cláusulas que, direta ou indiretamente, determinem uma ablação antecipada dos direitos do credor” (ob. cit., 1147). V., ainda, ANA FILIPA MORAIS ANTUNES, *Da renúncia antecipada aos meios de tutela patrimonial*, in “II Encontros de Direitos Civil: A tutela dos credores”, UCE, Lisboa, 2020, 11-46; e *Da irrenunciabilidade antecipada a direitos*, in “Homenagem ao Professor Doutor Germano Marques da Silva”, vol. I, UCE, Lisboa, 2020, 79-111.

51 V. JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, *Teoria Geral do Direito Civil*, vol. II, cit., 172. V., ainda, ANA FILIPA MORAIS ANTUNES, Comentário ao artigo 252.º, in “Comentário ao Código Civil. Parte Geral”, cit., anotação n.º 9, 744: “Não deve reconhecer-se validade à renúncia antecipada ao direito de anulação do negócio jurídico viciado por erro (cf. artigo 288.º do CC)”.

só tem eficácia se for actuada pelo titular do direito de anulação após a cessação do vício e se “o seu autor tiver conhecimento do vício e do direito à anulação”.

Por outro lado, a inadmissibilidade de uma cláusula como a referida poderia residir na consideração da fisionomia do erro-vício, enquanto regime dirigido à protecção do contraente que se encontre numa posição de *particular vulnerabilidade negocial*, em razão da falta de esclarecimento, no momento da decisão de vinculação.

Em sentido contrário, pode referir-se, *por um lado*, o facto de a anulabilidade se justificar para tutela de interesses particulares, relacionados com uma das partes do contrato, não estando implicados interesses gerais ou interesses de terceiros.

Por outro lado, o artigo 240.º, n.º 4 do Código Civil de Macau – que não tem equivalente funcional no regime do erro-vício previsto no Código Civil Português – parece consagrar um subsídio favorável à *admissibilidade de uma cláusula de afastamento do regime do erro-vício*, que constitua um *verdadeiro, livre e esclarecido exercício da autonomia privada*. O preceito legal referido afasta a possibilidade de anulação do negócio com fundamento em erro-vício (sem distinção da modalidade de erro-vício) “se o risco da verificação do erro foi aceite pelo declarante ou, em face das circunstâncias, o deveria ter sido”. A circunstância de um dos contraentes aceitar contratar “sem conhecimento total da realidade”⁵² pode, assim, configurar a assumpção de um risco de ignorar ou não representar adequadamente a realidade, passada ou contemporânea quanto ao momento da celebração do negócio⁵³.

Por último, o artigo 904.º do Código Civil de Macau – em sede de venda de coisa defeituosa, que corresponde ao artigo 912.º do Código Civil Português – autoriza a *exclusão convencional dos meios de tutela jurídica*. Este subsídio normativo pode, assim, constituir um argumento favorável à exclusão prévia do

52 V. CATARINA MONTEIRO PIRES, *Cláusulas de acordo integral e cláusulas de solução única ou de “remédio” único*, cit., 78.

53 Sobre o tema, v. PAULO MOTA PINTO, *Requisitos de relevância do erro*, cit., 87 (nota n.º 118); e *Falta e vícios da vontade*, cit., 465 (nota n.º 19 – com a defesa da ideia de que “[a] questão da possibilidade de exclusão convencional da invalidade por erro liga-se à da assunção do risco do erro”). V., ainda, DÁRIO MOURA VICENTE, *Direito Comparado*, vol. II, Almedina, Coimbra, 2017, 276-ss. Mais recentemente, v. CATARINA MONTEIRO PIRES, *Cláusulas de acordo integral e cláusulas de solução única ou de “remédio” único*, cit., 78: “a exclusão da possibilidade de invocação do regime anulatório do erro, em particular do erro sobre o objeto, implica, na prática, a aceitação de que o contraente pode chamar a si o risco de uma falsa representação da realidade. “Se esse for o sentido da cláusula de *sole remedy* no que respeita à exclusão de meios de reação fundados em erro, parece que é de aceitar a respetiva validade. As partes podem celebrar o negócio jurídico sabendo que existe uma certa álea ou indefinição, por exemplo, quanto ao objeto do negócio, mas aceitando conscientemente (e sem erro) que o contrato é celebrado sem conhecimento total da realidade e pretendendo, por isso, renunciar à invalidade com fundamento em erro”.

direito de anulação em caso de erro-vício⁵⁴.

Em nosso entender, nos casos em que a cláusula de condicionamento e/ou de renúncia tenha sido precedida de uma negociação individualizada e em termos efectivos, julgamos haver fundamento para reconhecer a *validade de uma cláusula que, de forma clara e suficientemente delimitada, afaste a invocação do regime do erro-vício*⁵⁵. Uma cláusula com este figurino pode constituir um *instrumento de alocação do risco contratual*, a admitir, nos termos gerais, no pressuposto de ser suficientemente delimitada e de ser feita a demonstração de que foi precedida de uma decisão livre e esclarecida.

4.3. A exclusão prévia dos meios de tutela jurídica da “parte lesada” em caso de alteração das circunstâncias⁵⁶

Como se antecipou, na prática negocial, é usual a estipulação de cláusulas que regulem a interferência dos eventos de força maior na execução contratual e/ou de uma alteração das circunstâncias. É o que pode suceder na hipótese de o contrato acomodar uma cláusula acordada pelas partes, no exercício da autonomia privada, de *força maior*, *hardship* ou com conteúdo similar.

Garantida a existência de um regime contratual funcionalmente equivalente, que permita assegurar um *núcleo fundamental de tutela jurídica à “parte lesada”*, num cenário de superveniência anormal e prejudicial que perturbe o equilíbrio negocial, deve ser reconhecida às partes a faculdade de, no exercício da liberdade de estipulação, definir o modelo que pretendem actuar em cenários de perturbação superveniente motivada por uma alteração das circunstâncias em que as partes

54 V. PAULO MOTA PINTO, *Falta e vícios da vontade*, cit., 465.

55 A mesma solução encontra previsão no contexto dos principais Projectos de Harmonização de Direito Europeu dos Contratos:

- Nos PECL, nos termos do artigo 4:118: “Exclusion or Restriction of Remedies”: “Remedies for mistake and incorrect information may be excluded or restricted unless the exclusion or restriction is contrary to good faith and fair dealing”;

- No DCFR, o art. II. – 7:215: “Exclusion or restriction of remedies”, prevê, no n.º 2: “Remedies for mistake may be excluded or restricted unless the exclusion or restriction is contrary to good faith and fair dealing”.

56 No sentido de que “não oferece dúvidas a possibilidade de se estipular no domínio da alteração das superveniências negociais” e que o artigo 437.º, n.º 1 do Código Civil Português “tem natureza supletiva”, v. ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, IX, 3.ª ed., Almedina, Coimbra, 2017, 669. Reflectindo sobre a natureza injuntiva ou dispositiva do regime da alteração das circunstâncias previsto nos artigos 437.º a 439.º do CCP, v. CATARINA MONTEIRO PIRES, *Limites dos esforços e dispêndios exigíveis ao devedor para cumprir*, cit., 132-133 – que conclui que, na doutrina portuguesa, parece ser “dominante a ideia de supletividade tendencial ou não absoluta” (ob. cit., 133).

fundaram a decisão de contratar⁵⁷. Neste sentido, pese embora a existência de uma *injuntividade nuclear* – justificada pelo propósito de *protecção da “parte lesada” e do contraente mais vulnerável* –, deve ser reconhecido às partes o poder jurídico de definir a solução mais adequada para conciliar os interesses em conflito.

A existência de um regime jurídico em matéria de alteração das circunstâncias não prejudica, portanto, a admissibilidade de uma *solução contratual funcionalmente equivalente* e, designadamente, que se caracterize por um aligeiramento dos requisitos de relevância jurídica. Naturalmente, o juízo de validade deve ser precedido de uma análise casuística e alinhada com o contrato.

A solução parece dever ser distinta relativamente a *cláusulas que, de modo abstracto e não contextualizado, afastem e/ou agravem os requisitos de que depende a aplicação do regime da alteração das circunstâncias*. Apesar de o regime da alteração das circunstâncias não estar incluído, sistematicamente, entre os meios de tutela jurídica reconhecidos, “nas divisões anteriores nos casos de não cumprimento ou mora do devedor”, como preceituado nos artigos 798.º do Código Civil de Macau e 809.º do Código Civil Português, é controversa a validade de uma cláusula por via da qual *uma das partes abdique, antecipadamente, dos direitos de resolução ou de modificação do contrato por alteração das circunstâncias*⁵⁸, *sem que se tenha previsto um regime contratual sucedâneo* susceptível de ser actuado numa hipótese de superveniência prejudicial.

5. Reflexões finais

Os regimes do erro-vício e da alteração das circunstâncias configuram *dois meios de tutela jurídica, accionáveis em cenários de perturbações contratuais*:

57 Nos PECL, o art. 8:109: “Clause Excluding or Restricting Remedies”, prevê: “Remedies for non-performance may be excluded or restricted unless it would be contrary to good faith and fair dealing to invoke the exclusion or restriction”. No DCFR, o art. III. – 3:105: “Term excluding or restricting remedies”, preceitua, no n.º 2: “A term excluding or restricting a remedy for non-performance of an obligation, even if valid and otherwise effective, having regard in particular to the rules on unfair contract terms in Book II, Chapter 9, Section 4, may nevertheless not be invoked if it would be contrary to good faith and fair dealing to do so”.

58 Em Portugal, para o problema, em geral, das cláusulas resolutivas e, em particular, das cláusulas de renúncia ao direito de resolução do contrato, v. JOSÉ BRANDÃO PROENÇA, *Lições de Cumprimento e de Não Cumprimento das Obrigações*, 2.ª ed., UCE, Lisboa, 2017, 457-471 (458-460 – com a defesa da ideia de que “[o] que já não é possível, mesmo que a sua finalidade seja preservar o contrato, é estabelecer uma espécie de cláusula antirresolutiva, ou seja uma cláusula de renúncia prévia à resolução por certos fundamentos” – ob. cit., 458 – negrito no texto original). Sobre as cláusulas de irresolubilidade, v., mais recentemente, ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *Desvinculação Programada do Contrato*, Almedina, Coimbra, 2021, 155-172.

no primeiro caso, verifica-se uma *perturbação originária* e o contrato forma-se em termos viciados; no segundo caso, ocorre uma *perturbação superveniente*, que se projecta na execução de um contrato validamente formado.

Para além da nota relativa à *delimitação temporal do evento* (que determina a produção de consequências jurídicas distintas, no quadro da alternativa *invalidade* – no erro-vício – e da *resolução* – ocorrendo uma alteração das circunstâncias), há outro *elemento distintivo* que se justifica assinalar: o *erro-vício* prescinde da existência de um prejuízo sofrido pelo contraente que contrata com ignorância ou desconhecimento da realidade passada ou contemporânea quanto ao momento da celebração do negócio. De modo diverso, no regime da *alteração das circunstâncias*, exige-se a existência de uma “parte lesada”. É, de resto, a superveniência prejudicial grave e significativa que legitima a interferência no programa contratual em curso e que se entende não dever continuar a ser executado em termos inalterados em razão da assimetria grave e significativa, ofensiva do princípio do equilíbrio contratual.

A autonomia conceptual das figuras do erro-vício sobre a base do negócio e da alteração das circunstâncias não prejudica, no entanto, que se afirme a existência de alguns *elementos identitários comuns*:

- *Primeiro*, os regimes do erro-vício e da alteração das circunstâncias sustentam-se num propósito fundamental de *protecção do contraente “mais vulnerável”*, seja em razão da falta de esclarecimento, na fase de constituição do vínculo, seja pelo prejuízo significativo sofrido com a alteração superveniente das circunstâncias existentes no momento da celebração do contrato;
- *Segundo*, ambos os regimes procuram, em alguma medida, *conciliar os interesses contrastantes das partes*, condicionando o exercício dos direitos de anulação ou de modificação do contrato viciado e dos direitos de resolução e de modificação do contrato afectado por uma alteração das circunstâncias à alegação e demonstração, em termos adequados e suficientes, de um conjunto de requisitos de relevância jurídica;
- *Terceiro*, os dois regimes jurídicos permitem relevar a *directriz geral do aproveitamento do negócio*, por via do reconhecimento (textual ou não) do direito de modificação do contrato celebrado com erro-vício (cfr. artigo 245.º do Código Civil de Macau), da hipótese de validação do negócio e de impedimento à anulação do negócio, no caso do Código Civil de Macau (cfr. artigos 242.º e 240.º, n.º 4, respectivamente), e da faculdade de modificação “segundo juízos de equidade” do contrato afectado por uma alteração anormal das circunstâncias;

- *Quarto*, os regimes jurídicos do erro-vício sobre a base negocial e da alteração das circunstâncias permitem afirmar a relevância da *directriz geral do equilíbrio contratual* (a necessidade de demonstração da essencialidade do elemento falsamente representado – a base do negócio – permite mitigar a relevância anulatória do erro-vício; é por exigências de justiça comutativa e com fundamento na ideia de equilíbrio contratual, que o legislador autoriza, em termos excepcionais, e em desvio ao princípio da força vinculativa e da estabilidade do contrato, a ingerência no programa contratual, seja por via da resolução do contrato seja da correspondente modificação equitativa);
- *Quinto*, justifica reconhecer-se a *natureza essencialmente dispositiva dos regimes do erro-vício e da alteração das circunstâncias* com o consequente juízo de admissibilidade de soluções contratuais “inovadoras”, desde que estipuladas em termos claros, adequados e funcionalmente equivalentes aos regimes legais.

Em síntese, a autonomia conceptual dos regimes jurídicos do erro-vício e da alteração das circunstâncias não prejudica a existência de *elementos de conexão*, entre os quais, a relevância temporal do evento perturbador, a preocupação com a tutela da parte lesada e a manifestação dos princípios do aproveitamento do negócio viciado (*favor negotii*), da fidelidade ao contrato e do equilíbrio contratual.